



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

CD/22461.17025-00

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2022

Dê-se ao art. 174 da Lei nº 7.565, de 1986, alterado pelo art.2º da Medida Provisória nº 1.089, a seguinte redação:

“Art. 174. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

§ 1º As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

§ 2º As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art.174, ignora a aplicação da Lei n 13.475, de 2017, às relações de trabalho mantidas pelos aeronautas com as empresas de serviços aéreos.

A redação afasta, ainda, a distinção legal, entre os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221). E revoga Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD/22461.17025-00>
Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 – CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br



* C D 2 2 4 6 1 7 0 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

os demais dispositivos, remetendo a regulamento a definição dos serviços aéreos em sua totalidade.

Para esse fim a medida provisória classifica os serviços aéreos, na forma de nova redação dada ao art. 174 do CBA, como “atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”, e define que “as normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Ocorre que, sem a ressalva expressa de que as relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, pela Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017 e no disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá haver dificuldades interpretativas ainda maiores, quanto à aplicação da norma que é o principal instrumento de regência dessas relações de trabalho.

Na forma ora proposta, apenas se explicita que o ordenamento jurídico já vigente – CLT, Lei 13.475/3027 – e o disposto em acordo ou convenção coletiva continuam em vigor e plenamente válidos para dispor sobre os direitos desses trabalhadores.

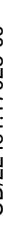
Sala das Comissões, de fevereiro de 2022.

JOÃO CAMPOS
Republicanos/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos

Praca dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 315 - CEP 70160-900 - Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 - e-mail dep.joaccampos@camara.gov.br

 CD/22461.17025-00

* C D 2 2 4 6 1 1 7 0 2 5 0 0 *